



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282-A, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. FRED LINHARES)

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

Art. 2º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58

§ 4º A jornada de trabalho do empregado horista poderá ser cumprida somente nos períodos da manhã ou da tarde, salvo previsão mais benéfica em norma coletiva” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estimular a contratação de mão de obra no setor do varejo alimentar, por meio de modificação na legislação trabalhista, a fim de se flexibilizar a jornada de trabalho do empregado horista.

Multiplicam-se as notícias de que o setor de varejo alimentar brasileiro enfrenta um problema severo da escassez de mão de obra, que tem imposto dificuldades a esse ramo de atividade econômica, inclusive, impedindo a abertura de novas lojas e a realização de novos investimentos¹. São diversos os fatores elencados para explicar esse fenômeno. Entre eles, destaca-se o incremento do assistencialismo social, uma vez que os potenciais candidatos aos empregos do setor recebem benefícios sociais e, motivados por isso, sentem-se menos estimulados a se inserir no mercado de trabalho formal.

Além disso, a baixa taxa de desemprego, que atingiu o patamar de 6,5% da População Economicamente Ativa no trimestre encerrado em janeiro do corrente ano, segundo o IBGE, também é um elemento que explica essa situação. Mencione-se, também, que há um interesse cada vez mais crescente por trabalhos autônomos, trabalho em plataformas digitais e empreendedorismo, os quais se tornaram alternativas mais atrativas, quando comparados com os empregos formais.

A realização de trabalho remoto ou híbrido, a flexibilidade de horário e a busca por maior qualidade de vida apresentam-se como atributos cada vez mais valorizados por quem procura um emprego, sobretudo pelos mais jovens, o que também explica a dificuldade na contratação de novos empregados no setor. Jovem este que está mudando de perfil e espera, muitas vezes, trabalhos mais flexíveis.

Tais desafios têm levado os empregadores do setor supermercadista a investir em treinamento, melhoria das condições de trabalho

¹ CHIARA, Márcia de. Escassez de mão de obra afeta oito das dez ocupações que os supermercados mais empregam. **Estadão**, 11 mar. 2025. Disponível em: <[https://www.estadao.com.br/economia/escassez-mao-de-obra-ocupacoes-supermercados/#:~:text=Oito%20de%20dez%20ocupa%C3%A7%C3%A5es%20que,CNC\)%20a%20pedido%20do%20Estad%C3%A3o.](https://www.estadao.com.br/economia/escassez-mao-de-obra-ocupacoes-supermercados/#:~:text=Oito%20de%20dez%20ocupa%C3%A7%C3%A5es%20que,CNC)%20a%20pedido%20do%20Estad%C3%A3o.)>. Veja-se, também, matéria jornalista disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/03/14/falta-mao-de-obra-mercados-estao-a-caca-de-trabalhador-em-8-funcoes-chave.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2025.



* C D 2 5 2 4 4 9 0 4 8 3 0 0 *

e integração de tecnologias para atrair e reter empregados. Apesar do esforço adotado, essas iniciativas não se mostram suficientes à resolução do problema enfrentado, motivo pelo qual se faz necessária a modificação legislativa que ora se propõe.

A alteração na CLT dá a possibilidade de contratar trabalhadores por hora, sem onerar as empresas com os impostos sobre a folha de salários, o que seria uma forma de atrair quem procura flexibilidade, que é tanto o caso dos mais jovens quanto de quem tem a partir de 60 anos.

É preciso ter em mente que o setor de varejo alimentar desempenha um papel de destacada relevância no que diz respeito à satisfação das necessidades básicas da população, em termos de abastecimento de gêneros de primeira necessidade, tais como alimentação, higiene e limpeza. A fim de cumprir essa importante função, essencial para toda a sociedade, os supermercados precisam ter funcionamento pleno, sem restrição de dias, horários e feriados, o que exige o estabelecimento de jornadas mais flexíveis.

Nesse sentido, propomos a flexibilização da jornada do empregado horista, a fim de possibilitar que este possa cumprir sua jornada em somente um dos turnos de trabalho, no matutino ou no vespertino. Essa medida mostra-se necessária à atualização da legislação trabalhista, especialmente porque muitos dos candidatos às vagas de emprego valorizam a possibilidade de ter horários flexíveis para equilibrar a vida profissional com outros interesses, como estudos, *hobbies* ou tempo com amigos e familiares. A modificação legal promoverá a adequação da legislação trabalhista às novas dinâmicas do mercado de trabalho, aumentando a atratividade dos empregos do setor do varejo alimentar.

O setor supermercadista é uma excelente porta de entrada para o mercado de trabalho, é um dos que mais emprega no país com 3 milhões de vagas diretas e indiretas e mais de 400 mil lojas abertas. Em razão disso, é de suma importância a adoção de iniciativas como estas. Isso porque, oportunidades de primeiro emprego para jovens, podem ajudar a suprir a



* C D 2 5 2 4 4 9 0 4 8 3 0 0 *

demanda por mão de obra, ao mesmo tempo em que reduzem os índices de desemprego juvenil.

Dessa maneira, a presente proposta permitirá modalidades de contratação mais flexíveis, como contratos de meio período, que podem ajudar a atrair uma força de trabalho mais diversa, incluindo estudantes, pais com filhos pequenos ou idosos, contribuindo para a diminuição do elevado número de vagas ociosas no setor.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF



* C D 2 2 5 2 2 4 4 9 0 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

COMISSÃO DE TRABALHO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 1.282/2025

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Fred Linhares que pretende flexibilizar a jornada de trabalho do horista.

A disposição principal, o art. 2º do Projeto, pretende acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) norma que prevê que a jornada de trabalho do empregado horista só poderá ser cumprida nos períodos da manhã ou da tarde, salvo previsão mais benéfica em norma coletiva.

De acordo com a justificação, há fatores socioeconômicos que têm prejudicado a contratação formal de trabalhadores no varejo. O autor do Projeto afirma que legislação trabalhista atual, na medida em que permite que a jornada de trabalho do horista seja distribuída ao longo de todo o dia, indistintamente, acaba por desestimular a contratação. A ideia é a de delimitar que a jornada do horista se concentre somente em períodos definidos, de manhã ou de tarde, a fim de aprimorar a atratividade desses postos de trabalho.



* C D 2 5 3 7 9 1 0 2 9 8 0 0 *

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação trabalhista atual estabelece que a jornada de trabalho diária é limitada a 8 horas, devendo ser pagar como extras as horas que excederem esse limite.

Não há, no entanto, previsão específica relativa aos empregados horistas. A prática do mercado de trabalho, no entanto, consagrou essa modalidade de jornada de trabalho com fundamento no art. 444 da CLT, que admite que as relações de trabalho sejam objeto de livre estipulação, desde que não haja contravenção às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Para os empregados horistas, não há fixação expressa de uma jornada de trabalho a ser cumprida; de forma correspondente, o salário do horista vai ser determinado por mês de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas.

Para os empregados horistas, não há fixação expressa de uma jornada de trabalho a ser cumprida; de forma correspondente, o salário do horista vai ser determinado por mês de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas.

Sem uma delimitação precisa da jornada de trabalho, no entanto, essa sistemática dá margem a configurações bastante prejudiciais aos trabalhadores. Por exemplo, o empregador poderia determinar que um empregado trabalhasse no período das 06:00 às 08:00 e das 18:00 às



* C D 2 5 3 7 9 1 0 2 9 8 0 0 *

20:00, jornada essa que é bastante inadequada para que o trabalhador possa organizar sua rotina diária, considerando a necessidade de que as atividades pessoais e até a locomoção para o trabalho sejam rationalizadas a fim de que a jornada possa ser cumprida. Assim, a ideia do Projeto é a de limitar o poder diretivo do empregador no que se refere à delimitação dos horários em que um empregado horista pode trabalhar: o que é louvável como forma de assegurar que o empregado tenha a chance de organizar sua rotina de forma adequada.

No entanto, reputamos que o Projeto merece alguns ajustes no que tange à definição dos que seja empregado horista e quanto aos limites do poder diretivo do empregador.

Quanto à definição, pretendemos definir que o horista é o empregado cuja remuneração é variável de acordo com o número de horas trabalhadas no período de tempo considerado para o pagamento – considerando-se que o art. 459 da CLT não exige que o pagamento seja mensal, se bem que o período máximo para pagamentos seja o de um mês.

Além disso, entendemos que é inadequada a utilização dos conceitos de manhã e tarde. Esses termos não têm uma definição legal precisa. Nossa ideia é a de tornar exigível, no momento da contratação do horista, de uma janela de até 10 horas diárias em que o trabalho possa ser prestado. O número 10 vem da soma da jornada diária ordinária de até 8 horas diárias com até 2 hora de intervalo, de forma que seja possível ao horista executar uma jornada de 8 horas diárias sem inobservância do intervalo intrajornada.

Entretanto, após aportar na Comissão de Trabalho, e diante das ponderações apresentadas por seus membros quanto à limitação da duração normal do trabalho, observou-se a necessidade de adequação quanto à fixação da jornada na contratação de empregados horistas. Considerando o limite legal de oito horas diárias, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, propõe-se que o contrato de trabalho do empregado horista estabeleça **jornada diária contínua**, respeitado o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os demais limites legais de jornada.



Diante do exposto, voto pela aprovação do PL
1.282/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA
SANTOS Relatora**

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 1.282/2025

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

58.

.....

.....

.....

§ 4º A jornada de trabalho do horista observará o seguinte:



* C D 2 5 3 7 9 1 0 2 9 8 0 0 *

I - entende-se como empregado horista aquele cujo salário é determinado, a cada período de pagamento, com base no número de horas trabalhadas; e

II - Ressalvada a possibilidade de ajuste de jornadas especiais de trabalho, o contrato de trabalho do empregado horista deverá fixar uma jornada de trabalho contínua, observados o limite legal de jornada e o intervalo previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA
SANTOS Relatora**



* C D 2 5 3 7 9 1 0 2 9 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/09/2025 16:25:38.513 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 1282/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256356868100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.282/2025

Apresentação: 17/09/2025 16:25:38.513 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1282/2025

SBT-A n.1

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

58.
.....
.....
.....

§ 4º A jornada de trabalho do horista observará o seguinte:

I - entende-se como empregado horista aquele cujo salário é determinado, a cada período de pagamento, com base no número de horas trabalhadas; e

II - Ressalvada a possibilidade de ajuste de jornadas especiais de trabalho, o contrato de trabalho do empregado horista deverá fixar uma jornada de trabalho contínua, observados o limite legal de jornada e o intervalo previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 16:25:38.513 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1282/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 8 1 7 8 7 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259817875000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

FIM DO DOCUMENTO